



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.454 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.454

Data: 19 de maio de 2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ARTIGO 250, INCISO I, LEI ESTADUAL Nº.869/1952. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVISÃO PAD. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCI-SEAP/PAD Nº [REDACTED]/2019 (4852623), publicada em [REDACTED]/05/2019, em desfavor de [REDACTED], Agente de Segurança Penitenciário, lotado à época dos fatos no Presídio Regional de [REDACTED], por ter infringido os artigos 216, 217, 245, caput e parágrafo único, 246 e 250, todos na forma da Lei 869/52.

2. No caso em apreço, o servidor [REDACTED] teria praticado conduta incompatível com a função administrativa por suposta incontinência pública escandalosa, ao ser preso, em flagrante delito, no dia 08/05/2019 na posse de grande material entorpecente, nas circunstâncias narradas no REDS [REDACTED] (fls. 17-28 do evento 4874999), fato este inclusive divulgado nos veículos de imprensa.

3. O relatório final da Corregedoria-Geral do Estado (7135971), recomendou fosse aplicada a pena de demissão a bem do serviço.

4. Por sua vez, o Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (25363330), fundamentado no Relatório da Comissão Processante e no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2021 (25327039), decidiu pela aplicação da penalidade administrativa de demissão a bem do serviço público ao servidor, nos termos do artigo 244, inciso VI, da Lei nº 869/1952, por descumprir os

deveres previstos no art. 216, incisos V, e por incidir na conduta descrita no artigo 246, I, bem como, por incorrer nas conduta prevista no artigo 250, inciso I, todos da Lei nº 869/1952.

5. O Requerente apresentou recurso (26849748) que foi conhecido pelo Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e, no mérito, foi negado provimento com fundamento no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2021 (26955441). A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia [REDACTED] de maio de 2021.

6. No dia 17 de setembro de 2021 o senhor [REDACTED] apresentou pedido de revisão argumentando, em síntese, a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a aplicação da pena de demissão e o descabimento do indiciamento por incontinência pública escandalosa.

7. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o pedido de Revisão apresentado.

8. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

10. A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, prevê expressamente as hipóteses de cabimento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, senão vejamos:

Da Revisão

Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

11. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

12. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

13. No entanto, analisando os pedidos formulados pelo interessado, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão dos recursos, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

14. O que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas, reiterando os mesmos argumentos já

discutidos durante a instrução processual.

15. Portanto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não deve ser acolhido, "*in limine*", salvo melhor juízo.

16. Não obstante, mesmo que adentrássemos mais uma vez no mérito das alegações trazidas pelo Recorrente e contidas nas razões do pedido de reexame, a outra conclusão não se chegaria.

17. O Recorrente argumenta que a decisão que aplicou pena de demissão ao servidor é nula diante da inexistência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

18. Contudo, não merece prosperar as alegações do Interessado. Isso porque apesar de a conduta do servidor, em tese, configurar crime previsto na Lei 11.343/2006, também constitui infração disciplinar punível com demissão.

19. Nesse caso, tendo em vista a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, pode a Administração Pública aplicar a pena de demissão independentemente, dispensando-se a existência de prévia sentença condenatória transitada em julgado.

20. Para além, o artigo 125, da Lei Federal 8.112/1190 prevê que o agente público pode responder de maneira cumulativa nas esferas administrativas, cível e penal, pois essas transcorrem, de maneira independente:

"Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".

21. Dessa forma, a Administração Pública, para punir o servidor faltante, não precisa, necessariamente, se vincular decisão judicial criminal. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*1. O atual entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que "**o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, pois as instâncias penal, civil e administrativa guardam independência e autonomia entre si**" (MS 19.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).*

*2. Este também é o entendimento da Suprema Corte, firmado no senti do "**da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de***

finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos " (RMS 28.919AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

3. Como se afirmou na decisão agravada, o acórdão recorrido, porque alinhado ao entendimento das Cortes Superiores, não merece reforma.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 53362 / MT, Primeira turma, 10/04/2018) (g.n)

22. Com relação à alegação da defesa de descabimento do indiciamento por incontinência pública escandalosa, esta também não merece prosperar. Isso porque o servidor como representante da administração pública diante da sociedade deve preservar a imagem, o decoro e a credibilidade, mesmo além do estrito exercício das funções do cargo.

23. A apreensão e a condenação do Recorrente por tráfico de drogas, por si só, já constitui conduta inadequada que excede ao comportamento do homem médio e causa indignação pelo mau exemplo. Dessa forma, não restam dúvidas sobre a legalidade do enquadramento do comportamento do Requerente ao artigo 250, I, da Lei 869/52.

24. Nesse sentido, destacamos trecho do relatório da Comissão Processante (7135971) que esclarece com exatidão a questão:

[...]A despeito da alegação da defesa de descabimento do indiciamento por incontinência pública escandalosa, a definição da conduta trazida na peça e transcrita acima, reforça a gravitação sobre o processado, da imputação de incontinência pública. Devassidão, desregramento, perniciosidade e perda da respeitabilidade (termos usados pela defesa para definir incontinência pública), são expressões que descrevem com eufemismo a vida e a imagem de quem é preso portando e manipulando grande quantidade de drogas como no caso do indigitado.

Apesar de compreensível o desiderato da defesa ao aventar ausência de culpa de [REDACTED] na repercussão social e midiática do evento apurado, não se pode deixar de considerar o nexos de causalidade entre a conduta do processado e a conseqüente repercussão, taxada como maciça pela própria defesa. Em que pese não ter o próprio implicado disseminado as informações fotos e vídeos acerca de sua prisão em flagrante de posse de material entorpecente e notas falsas, não se pode olvidar que tal disseminação somente ocorreu porque o processado cometeu a conduta delitativa que culminou com sua prisão. Não obstante, o dispositivo do art. 250, inciso I da lei 869/52 prevê a aplicação da pena de demissão ao servidor que "for convencido de incontinência pública e escandalosa (...)", não se exigindo que o servidor além de cometer a conduta escandalosa, seja também o responsável pela publicidade do evento, mesmo porque, a repercussão social e midiática embora reforce e potencialize a incontinência pública e escandalosa do acusado em razão de sua conduta, não constitui condição sine qua non para sua ocorrência. Esta se dá, quando em razão da ignomínia do ato

praticado pelo servidor, não se possa mais sustentar publicamente, que este ostente a posição de servidor público. A incontinência pública ocorre por conta das peculiaridades do ato praticado e sua torpeza, e não necessariamente da publicidade a ele dada, tampouco da contribuição do agente para tal disseminação. Nesse diapasão, não assiste razão à defesa nesse particular, posto que é inquestionável a culpabilidade do acusado no fato apurado, e indiscutível a reprovabilidade social de sua conduta.

*A propósito da exposição da defesa acerca da vida pregressa do indigitado e da alegação de este não possuir histórico de envolvimento com criminalidade ou condutas ilícitas, **destacamos que o objeto de apuração do PAD abarca apenas o contido na portaria inaugural, ou seja, a prisão do implicado em 08/05/2019 na cidade de [REDACTED] registrada no REDS nº [REDACTED] (fls. 17-28 do evento 4874999).***

*[...]O Agente de Segurança Penitenciário personifica o braço do Estado, que de maneira predominante exerce suas funções no trato direto com indivíduos que transgridem e vivem à margem da lei, estando sob a tutela Estatal por praticarem toda sorte de crimes. Ao ser preso envolvido com o tráfico de drogas, esse braço se contamina e perde a respeitabilidade para manter essa posição. Diante da comprovada incontinência pública escandalosa cometida pelo acusado, ao ser preso em flagrante portando e manuseando grande quantidade e material utilizado no tráfico, não há outra **SUGESTÃO**, senão a de **demissão a bem do serviço**, prevista no art. 250, inciso I da Lei 869/52, que pelo exposto, **RECOMENDAMOS**.*

25. Por conseguinte, uma vez que a conduta do servidor se enquadra em um dos incisos do art. 250 da Lei 869/52, a autoridade tem o dever de aplicar a pena de demissão, não havendo discricionariedade para que se comine sanção diversa.

26. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não há margem para a dosimetria da sanção pelo administrador.

27. Essa questão, inclusive, foi recentemente pacificada pelo STJ por meio da súmula nº 650:

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. (Primeira Seção, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021)

28. Cabe à Administração Pública o poder-dever de punir seus agentes quando esses transgredirem as regras e funções que lhe são inerentes, dentro dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, para assim, alcançar o interesse público.

29. Pela detida análise do processo, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

30. Por fim, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas,

não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

31. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

32. Portanto, diante todo o exposto, tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra nos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo ou prova nova capaz, por si mesma, de alterar as razões do julgamento do caso, não deve ser acolhido, "*in limine*", salvo melhor juízo.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado, por não ter preenchido as condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 19/05/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 19/05/2022, às 23:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 20/05/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46802428** e o código CRC **E92504E9**.